



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE ABRIL DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 24 de março p. passado.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

o PRESIDENTE - No Expediente da Presidência eu gostaria de comunicar ao Egrégio Plenário que este Presidente, na honrosa companhia do Conselheiro Robson Marinho, compareceu à Assembléia Legislativa do Estado onde se verificou a posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Alberto Goldman como Governador do Estado de São Paulo.

Nesta oportunidade, proponho ao Plenário a consignação, na ata dos trabalhos de hoje, de um voto de congratulações ao novo Governador do Estado, desejando profícua e feliz gestão!

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO – Senhor Presidente, quero me associar, de maneira entusiasmada, à proposta de Vossa Excelência! Vossa Excelência, como eu, presenciou ontem uma extraordinária demonstração do valor e da força da Democracia. O discurso proferido pelo atual Governador Alberto Goldman foi de um homem transparente, coerente na sua vida política e nas suas condições de homem público, daqueles que efetivamente valorizam a atividade pública e política do País, e que emprestou toda a sua energia, toda a sua inteligência como Deputado, como líder para o restabelecimento das liberdades democráticas do nosso País, contribuindo para a efetiva implantação do Estado Democrático de Direito, sendo permanente combatente contra a Ditadura da época e contra o arbítrio que se instalara neste País!

Confesso a Vossa Excelência que passei por momentos de emoção até, na medida em que tive a oportunidade de ser companheiro, de ser parceiro, de início liderado pelo Deputado Alberto Goldman e depois tive o privilégio, por dois anos, de ser o líder de uma bancada integrada por um homem público da estatura política e moral de Alberto Goldman! E a Democracia se mostra ainda mais extraordinária quando ela aceita a pluralidade de pensamentos, que foi o que nós assistimos: Alberto Goldman buscou seu primeiro mandato através do MDB, uma vez que à época a ditadura só consentia a existência de dois partidos – MDB e ARENA. Depois da legalização do Partido Comunista, foi candidato por esse partido e teve extraordinária votação, infelizmente não alcançando nenhum mandato na medida em que a legenda, naquela oportunidade, não alcançou quociente para eleição de Deputado. Além de sua atuação no Legislativo, destaca-se ainda sua experiência no Executivo como Secretário de Estado, como Ministro, como Vice-Governador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

atuando, ao mesmo tempo, com equilíbrio e serenidade, que são frutos daquilo que a idade vai provocando em cada um de nós, com a passagem dos anos.

Enfim, entusiasticamente quero que consigne esta manifestação com a proposta de Vossa Excelência porque entendo que o Estado de São Paulo, posso dizer com absoluta segurança, continuará em mãos limpas, corretas, e vai respeitar o dinheiro do contribuinte paulista, vai procurar, inclusive, preparar projetos para que São Paulo continue a ser o grande condutor econômico de nosso País! É a minha manifestação, portanto, associando-me ao requerimento de Vossa Excelência.

O PRESIDENTE – Acolho com satisfação e entusiasticamente me associo à manifestação do nobre Conselheiro Robson Marinho, que realmente retratou com fidelidade a solenidade de ontem e o perfil político e humano do nosso novo Governador.

Aprovado o voto. Solicito à Taquigrafia que transcreva as palavras do eminente Conselheiro Robson Marinho, que deverá acompanhar o ofício a ser encaminhado ao novo Governador, com a aquiescência de todos nós.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-012544/026/10

Representante: Nadia Evangelista Celini – OAB/SP nº 243.560.

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Franca.

Responsável: Marcelo Rodrigues Alves Caleiro – Delegado Seccional de Polícia de Franca/SP.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2010, que tem por objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 250 (duzentos e cinquenta) presos da Cadeia Pública de Franca - SP.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Delegacia Seccional de Polícia de Franca a paralisação do Pregão Eletrônico n. 002/10, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: TC-013042/026/10

Representante: Paratigi Transportes e Locação Ltda – ME, por meio do Sócio Agenilto Alves da Cruz.

Representada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Presidente: Fabio Bonini Simões de Lima.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 21/2147/09/05, objetivando o registro de preços para transportes de passageiros com motorista em ônibus mínimo 44 (quarenta e quatro) passageiros, ônibus mínimo 24 (vinte e quatro) passageiros e microônibus tipo Van mínimo 15 (quinze) passageiros, para o serviço de transporte sob regime de fretamento eventual, destinado ao transporte de dirigentes, professores, alunos e funcionários da Rede Estadual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Ensino, para a participação de eventos programados pela Secretaria de Estado da Educação – SEE e pela FDE, conforme especificações e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno determinara à Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE a suspensão do Pregão Presencial nº 21/2147/09/05, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-013347/026/10

Representante: Cláudio Oliveira de Messias.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 8097105011, visando concessão de uso de espaços com área total de até 2.330,61M² mediante remuneração e encargos de administração e implantação, operação, manutenção e exploração comercial de loja(s)/quiosque(s) nas estações da CPTM- Luz, Brás, Barra Funda, Santo André e Estudantes.

Autoridades Responsáveis pelo certame: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 8097105011 e notificara os responsáveis e signatários do edital senhores Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente) e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) a apresentarem, no prazo regimental, a documentação relativa ao certame, assim como as alegações quanto ao ponto específico abordado e a outros que julgassem convenientes em face de representações anteriores (TC-012.483/026/10; TC-012.904/026/10).

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-010201/026/10

REPRESENTANTE: José Domingos Frid e Figueiredo (OABSP 174.469).

REPRESENTADA: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 14/10, certame processado pela DERSA para tomar serviços profissionais especializados na execução de trabalho social nas etapas de “transição” e “pós-ocupação” das famílias nas moradias definitivas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

direcionadas a população removida das áreas necessárias para a execução das obras de prolongamento da Avenida Jacu Pêssego.

ADVOGADA: Eliana Amorim Jayme (OABSP 37994).

PROCESSO: TC-010552/026/10

REPRESENTANTE: José Domingos Frid e Figueiredo (OABSP 174.469).

REPRESENTADA: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 16/10, certame processado pela DERSA para tomar serviços profissionais especializados na execução de trabalho social nas etapas de “transição” e “pós-ocupação” das famílias nas moradias definitivas, direcionadas a população removida das áreas necessárias para a execução das obras do Rodoanel – Trecho Sul

ADVOGADA: Eliana Amorim Jayme (OABSP 37994).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por José Domingos Frid e Figueiredo, para o fim de anular todos os processos dos Pregões Eletrônicos n. 14/2010 e n. 16/2010, instaurados por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A., recomendando à Estatal que atente, na hipótese do reprocessamento da matéria, a todas as observações contidas na motivação do voto do Relator, relativamente às demais questões que informaram a inicial.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, antes do arquivamento, a remessa dos autos à Auditoria competente para eventuais anotações e providências complementares.

EXPEDIENTE: TC-000464/005/10.

REPRESENTANTE: Samuel Sakamoto.

REPRESENTADA: PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Responsável: Mário Manoel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 008/2010, licitação destinada à prestação de serviços de gestão, abrangendo execução integrada dos serviços de adequação de imóvel, de implantação, de operação e manutenção do Posto Poupatempo Presidente Prudente.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, relativos ao recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, decorrente determinação à PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo de paralisação do certame referente ao Pregão Presencial nº 008/2010, fixação de prazo para defesa e posterior indeferimento de pedido de cassação imediata da cautelar.

Quanto ao mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Samuel Sakamoto, cassando-se a liminar anteriormente concedida, para o fim de autorizar a PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo a prosseguir na realização do Pregão Presencial nº 008/2010, lembrando da necessidade de fazer fluir o prazo restante para apresentação das propostas, uma vez que esteve suspenso por decisão desta Corte Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Representante e à Representada acerca do teor da presente decisão, encaminhando-se os autos, decorrido o prazo recursal, à Auditoria competente para anotações e, após, ao Arquivo.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-013146/026/10

Interessada: Hospital Infantil Cândido Fontoura – Secretaria da Saúde.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2010, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de nutrição e alimentação hospitalar, destinadas a pacientes e acompanhantes legalmente instituídos, bem como a servidores e empregados do hospital, requisitado para exame em virtude de representação de Maria Natália de Souza Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara ao Hospital Infantil Cândido Fontoura – Secretaria da Saúde a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2010, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, a publicação do ato que suspendeu a licitação, além das justificativas para os questionamentos suscitados pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011477/026/2006

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de concessão de reforma e transferência para reserva a servidores com tempo de serviço em atividade privada, para fins de compensação financeira, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício de 2001.

Responsável: Rubens Peruzin (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 17-07-02, que concedeu o registro (TC-020152/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo a respeitável decisão que determinou o registro da aposentadoria.

TC-002658/003/2008

Autor: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e IBIS CORP – Representada pelas Publicações Técnicas Internacionais Ltda., objetivando a prestação de serviços para assinatura dos periódicos para o ano de 2007.

Responsáveis: Luiz Atílio Vicentini (Coordenador SBU/BCCL), José Tadeu Jorge (Reitor) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato (TC-001101/003/07). Acórdão publicado no DOE de 18-06-08.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora dela carecedora.

TC-002659/003/2008

Autor: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Periodicals Publicações Técnicas Ltda., objetivando a prestação de serviços para assinatura dos periódicos para o ano de 2007.

Responsáveis: Luiz Atílio Vicentini (Coordenador SBU/BCCL) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato (TC-001102/003/07). Acórdão publicado no DOE de 18-06-08.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora dela carecedora.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003546/003/2008

Recorrente: Associação de Amigos dos Bairros Coqueiro, Uirapuru e Capela de Cosmópolis – AABCUC.

Assunto: Representação formulada pela Associação de Amigos dos Bairros Coqueiro, Uirapuru e Capela de Cosmópolis – AABCUC, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional nº 02/08, realizada pela ARTESP, visando à exploração, mediante concessão onerosa, do Sistema Rodoviário definido por Corredor Dom Pedro I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 01-07-09.

Advogados: Alina Swarovsky Figueira, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e confirmou, em seus integrais efeitos, o julgado atacado da E. Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-024881/026/2008

Autor: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a EMBRATEC - Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de combustível para o abastecimento da frota própria e locada da CESP, por meio de sistema de cartões magnéticos ou eletrônicos em rede credenciada de postos de abastecimento, em regime de execução indireta.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de pregão, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, com a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-038289/026/06). Acórdão publicado no DOE de 23-04-08.

Advogado: Luís Alberto Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de intentá-la.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TC-042977/026/09, TC-001800/010/09 e TC-043386/026/09.

Representantes:

1) Teconsult – Consultoria Técnica S/C Ltda.

Advogado: Guilherme Gizzi Junior – OAB/SP nº 288.972

2) CESECO – Centro de Serviço de Computação Ltda.

Representante legal: Fabiano Heitzmann Hirata.

3) Eduardo Souza Dias – OAB/SP nº 228.348.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Responsável: José Antonio Parimoschi – Secretário Municipal de Finanças.

Procuradora: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi - OAB/SP nº 46.864.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 11/09, que tem por objeto a contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento, suporte e transferência de tecnologia.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, em face do r. acórdão de fls. 276.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

Processo: TC-008726/026/10

Representante: PATERCON Construções e Serviços Ltda, por meio da sócia Ana Beatriz Rodrigues Mendes.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) e outra.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 005-2/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes que promova a correção do edital da Concorrência nº 005-2/10, em consonância com os termos consignados no voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, em conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Decidiu, ademais, diante da comprovada inobservância às normas de regência e às reiteradas deficiências editalícias verificadas em ofensa às determinações desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar n. 709/93, fixar multa ao Senhor Prefeito Marco Aurélio Bertaiolli no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

Processo: TC-009686/026/10

Representante: ALLBRAS – Opção e Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Maria Antonieta de Brito – Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 06/2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de disponibilização de ferramentas informatizadas para a gestão do ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá a anulação da licitação referente ao Pregão Presencial n. 06/2010.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar n. 709/93, diante da inobservância da decisão exarada por este Tribunal no TC-024391/026/09, aplicar multa à Sra. Maria Antonieta de Brito, Prefeita Municipal de Guarujá, no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-012530/026/10

REPRESENTANTE: Ruy Pereira Camilo Júnior – Município de São Paulo.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 092/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação no Distrito de São Francisco Xavier.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 30/03/2010, determinara à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 092/2010 e fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expedientes: TC-012975/026/10 e TC-013341/026/10

Representantes: ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda. e Guaiuba Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 002/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, cujo objeto é a celebração de contrato para a prestação e exploração do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados a áreas de operação preferenciais especificadas no anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio de decisão publicada no DOE de 31/03/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Ilhabela a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência n. 002/2010 e fixara prazo para apresentação de suas alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Expediente: TC-000276/001/10

Representante: Lindemberg Melo Gonçalves (OAB/SP nº 268.653), Munícipe de Araçatuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 015/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de conservação e limpeza geral em unidades escolares e outros, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial n. 015/2010, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado à referida licitação, fixando-lhe, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, bem como para que informe como estão sendo prestados atualmente os serviços ora licitados.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processos: TC-008838/026/10 e TC-008866/026/10

Representantes: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda. e JTP Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/2010, do tipo maior oferta com tarifa determinada, promovida pela Prefeitura Municipal de Olímpia para o fim de contratar empresa para a execução, sob o regime de concessão onerosa, do serviço público de transporte público de passageiros no município, feito por ônibus e microônibus, pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogável por mais 02 (dois).

Advogados: Sidnei Araújo (OAB/SP nº 178.730), Edely Nieto Ganancio (OAB/SP nº 110.975), Edilson Cesar De Nadai (OAB/SP nº 149.109) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia que promova a revisão dos itens “3.4.1”, “6.4.5” e “9.1” do edital da Concorrência n. 01/2010, bem como do item “1.18” da cláusula VII da minuta do contrato, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 03/03/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-009365/026/10

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Impugnação contra o edital da concorrência nº 001/2010, técnica e preço, tendo por objeto a contratação de “licença de uso de sistema integrado de gestão de saúde, compreendendo a migração de dados, implantação do sistema, treinamento, suporte técnico e manutenção do sistema”.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando, em suma, que a adoção do critério de técnica e preço é incompatível com o objeto em disputa, destituído de qualquer dificuldade de ordem intelectual e que seja de natureza incomum no mercado de informática, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, ficando prejudicado o exame das demais impugnações, decidiu declarar nula a Concorrência n. 001/2010, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, recomendando-se que, quando do lançamento de novo instrumento convocatório, a Administração observe com rigor a legislação vigente, bem como o repertório sumular e jurisprudência desta Corte de Contas.

Processo: TC-000407/010/10

Representante: SW Sistemas de Gestão WEB Ltda., por Carlos Luiz Francisco – Sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Cerquillo.

Responsável: Paulo Roberto Pilon - Prefeito.

Assunto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 01/2010 (processo nº 019/2010), tipo técnica e preço, com vistas à locação e implantação de software aplicativo de Gestão Pública de Saúde e treinamento, e ainda a prestação de serviço de suporte técnico e solução integrada, incluindo prontuário eletrônico e gerenciamento de saúde, para atender e integrar todas as Unidades de Saúde do Município de Cerquillo, disponibilizado por empresa de informática especializadas no desenvolvimento de softwares de Prontuário Eletrônico e Gerenciamento de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, entendendo haver incompatibilidade entre o tipo de licitação e o objeto, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

licitatório relativo à Tomada de Preços n. 01/2010 (processo n. 019/2010), da Prefeitura Municipal de Cerquillo, bem como do edital respectivo.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000317/007/10

Representante: Transcap Cap Serviços de Captura de Animais Ltda - ME.

Signatário: Marcos Paulo Ramos Ruiz (OAB/SP n. 171.209).

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 32/09, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de captura, apreensão, guarda, hospedagem e alimentação de animais de pequeno, médio e grande porte que se encontrem soltos no Município”.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São Sebastião a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 32/09 e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processo: TC-000507/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Paranapanema.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8/10, visando à aquisição de pneus e câmaras de fabricação nacional.

Responsável: Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Paranapanema a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 08/10 e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Processo: TC-000508/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/10, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Valparaíso a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 10/10 e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processo: TC-000509/002/10

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 45/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de fabricação nacional.

Responsável: José Luis Cunha (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente ao Pregão Presencial n. 45/10 e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados.

Processos: TC-012180/026/10 e TC-012787/026/10

Representantes: ABRELPE - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais e ARCLAN – Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Signatários: Carlos Roberto Vieira da Silva Filho (OAB/SP n. 164.530) e Renê Piai.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 06/09, que trata da “contratação de empresa especializada, com fornecimento de todo material, equipamento e mão de obra para execução integrada dos serviços de limpeza pública e manutenção, compreendendo a coleta e transporte de lixo domiciliar (porta a porta no Município), destinação final do lixo domiciliar (transporte do lixo e destinação em aterro sanitário licenciado pelos órgãos de controle ambiental), varrição e limpeza de ruas e logradouros públicos (com ensacamento e remoção do lixo gerado) e serviços gerais diversos, seguindo as descrições, memorial descritivo, planilha quantitativa e financeira, plantas, mapas e relações constantes dos anexos deste Edital”.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente à Concorrência n. 06/09 e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da decisão e das iniciais, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-012472/026/10

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Signatário: Walquíria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Cardoso.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 9/10, objetivando a “contratação de empresa para locação de 04 (quatro) ônibus para prestação de serviços de transporte escolar”.

Responsável: João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Cardoso a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes referente ao Pregão Presencial nº 9/10 e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, expedindo ofício ao Senhor Prefeito, com cópia da decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000408/010/10

Representante: Maxiconsult Assessoria e Consultoria Pública Ltda.

Signatário: Júlio César Machado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 1/10, objetivando a “contratação de prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria ao departamento de finanças, orçamento e contabilidade, divisão de materiais e compras, seções de almoxarifado e patrimônio, bem como, para o órgão de assessoria, planejamento e coordenação, mediante o fornecimento de mão-de-obra especializada para a execução dos serviços”.

Responsável: Luiz Antonio Nais (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da revogação do certame referente à Tomada de Preços nº 1/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, cuja eficácia restou demonstrada, consoante publicação no Diário Oficial Eletrônico e Impresso do Município, de 09-03-10, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, perdendo a representação seu objeto, decidiu julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

Processo: TC-000041/005/2010

Representante: Samuel Sakamoto (OAB/SP nº 142.838).

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 20/09, tipo melhor técnica, que versa sobre a seleção de empresas de construção civil “para execução de projetos e obras, consubstanciados na produção de unidades residenciais, nos termos da Lei nº 11.977 de julho de 2009, que institui o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda em IMÓVEL DE PROPRIEDADE do Município de Presidente Prudente, intitulado LOTEAMENTO ‘JOÃO DOMINGOS NETO’, por meio da celebração de termo de cooperação, de acordo com este EDITAL e seus ANEXOS. A Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, proprietária do terreno, e a LICITANTE, responsável pelos projetos e construção, serão parceiras, em empreendimento que, satisfeitos os requisitos legais, poderão ser aprovados pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que, querendo dar seguimento ao certame relativo à Concorrência nº 20/09, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, bem como promova cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital, cumprindo, em seguida, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93; com o alerta de que a doação do terreno ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial depende de prévia autorização legislativa, nos termos dos artigos 32, IX, da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, e 17, I, da Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-013402/026/10

REPRESENTANTE: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua representante legal Walkiria Hernan Duran.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Cajuru.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada no fretamento de veículos para o transporte de alunos da zona rural até a sede do Município, pelo período de 151 (cento e cinquenta e um) dias letivos, percurso de ida e volta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, verificando presentes os requisitos formais, conforme preceituado no artigo 218, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e verossímeis os argumentos da representante, decidira, por meio do despacho publicado no DOE de 06/04/10, por lhe deferir a liminar pleiteada, com o propósito de sustar o andamento do processo de licitação relativo ao Pregão Presencial nº 05/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajuru, e, dessa maneira, preservar direitos e o interesse público, determinando ao Senhor Prefeito, ainda, a remessa do instrumento impugnado, acompanhado de informações, para análise desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-011619/026/10.

Representante: Gilberto Miotti Arribamar.

Representada: Prefeitura do Município de Americana.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 007/2010, destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Processo: TC-011733/026/10

Representante: Marcelo Pereira Bezerra – EPP

Representada: Prefeitura do Município de Americana.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Assunto: Representação relativa ao edital do Pregão Presencial nº 007/2010, destinado à formação de Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da anulação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 007/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Americana, consoante comprovado por ato veiculado pelo DOE de 25/03/10, conduzindo tal notícia ao exaurimento da pretensão dos representantes de ver o instrumento convocatório retificado e republicado com condições e requisitos conformes com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

norma, decidiu pela cassação dos efeitos das liminares anteriormente concedidas, extinção das representações sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, arquivamento dos autos.

Determinou, ainda, sejam intimados representantes e, especialmente, a representada, a fim de que eventual reedição do processo licitatório se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-011197/026/10.

REPRESENTANTE: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

ADVOGADOS: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818) e outros.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/10, certame destinado à contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e apoio técnico à administração do trânsito no Município de Mogi Guaçu, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu que exclua as alíneas “e”, tanto do item 7.5.5, quanto do item 7.5.6 do edital da Concorrência nº 02/10, bem como que eleja efetivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo sobre as quais devem recair as exigências de qualificação técnico-profissional, consoante fundamentos expressos no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, a fim de que, ao elaborar as correções necessárias, providencie a publicidade do instrumento feito, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-012473/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Assunto: Edital da Concorrência nº 1/10, objetivando a contratação de empresa ou de condutores autônomos para a prestação de serviços de transporte dos alunos da Rede Municipal de Ensino, requisitado para exame em virtude de representação da Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Piedade a suspensão do certame referente à Concorrência nº 1/10, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas na representação, determinando aos responsáveis, inclusive,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-012886/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Assunto: Edital do Pregão nº 10/10, objetivando a aquisição de materiais escolares para o Ensino Fundamental, requisitado para exame em virtude de representação de Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Guaíra a suspensão do certame referente ao Pregão nº 10/10, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas para as questões suscitadas na representação, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Expediente: TC-000202/013/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Edital da Concorrência nº 001/2010, visando à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de lixo domiciliar, roçagem, capinação, pintura de guias, varrição e coleta de galhos em praças, ruas e avenidas, canteiros, rotatórias da cidade de Matão, com transporte dos respectivos resíduos, serviços de transbordo, transporte e destinação final do lixo domiciliar, bem como fornecimento de equipe para execução de serviços de limpeza, coleta seletiva e pequenos reparos em ruas e avenidas, requisitado para exame em virtude de representação da Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Matão que reveja o edital da Concorrência nº 001/2010, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000889/004/2007

Recorrente: Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Guerino Seiscento Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública do ensino fundamental e médio, por quilômetro rodado, por linha, para o ano letivo de 2006.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-08.

Advogados: Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida integralmente a r. Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

A esta altura o PRESIDENTE solicitou a inversão da pauta dos trabalhos, passando a palavra ao Conselheiro Robson Marinho para relato dos processos a seu cargo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001821/003/2006

Recorrente: SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia, por seu Superintendente José Francisco Alves Pinto e Carlos Roberto Belani Gravina - Responsável pela Contratação.

Assunto: Contrato entre o SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia e Strategos Engenharia, Informática e Consultoria Ltda., objetivando a contratação de empresa para desenvolvimento, implantação, customização e treinamento, com cessão de direito de uso e manutenção de sistema de gestão comercial, na arquitetura Cliente/Servidor, interface gráfica em ambiente MS Windows com acesso a banco de dados relacional específico do conjunto de softwares e respectivos módulos.

Responsável: Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência (técnica e preço), o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao responsável multa em valor equivalente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 16-05-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Advogados: Patrícia Maria Machado Santos, Silvia Pustejovsky Prado e Araê Collaço de Barros Velloso.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-024764/026/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Ortopratika Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de materiais descartáveis para resgate de pacientes destinados ao SAMU.

Responsáveis: Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde) e Eduardo Guadagnin (Secretário de Saúde em Substituição).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa no valor pecuniário correspondente a 200 UFESP's, a cada um dos responsáveis, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 01-05-09.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, do rol de irregularidades praticadas, a ausência de publicidade do aviso do edital.

TC-003419/026/2007

Recorrente: Câmara Municipal de Porangaba - Marli Gomes Machado de Miranda - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Porangaba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Marli Gomes Machado de Miranda (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE de 19-11-09.

Advogado: Angelo Becheli Neto.

Acompanham: TC-003419/126/07 e TC-003419/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

TC-003473/026/2007

Recorrente: Antônio dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Votorantim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Antônio dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências para integral ressarcimento ao erário das despesas com sessões extraordinárias e adiantamentos; bem como aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 10-12-09.

Advogado: João da Silva Neto.

Acompanham: TC-003473/126/07, TC-003473/326/07 e Expedientes: TC-003384/026/09, TC-011348/026/09 e TC-011407/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, exclusivamente, reduzir para o equivalente a 100 (cem) UFESPs o valor da multa imposta ao recorrente, uma vez que o dano causado ao erário, como exposto no voto do Relator, foi significativamente reduzido, mantendo-se, no mais, o julgamento de irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2007, apenas excluindo do fundamento do v. acórdão combatido a questão alusiva ao pagamento por sessões extraordinárias.

A esta altura o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO retirou-se da sessão plenária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001593/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Claudio Domingues Salgado Olores (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Condenou, ainda, o responsável ao ressarcimento do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no DOE de 16-06-09.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001593/126/06 e TC-001593/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo razão para que se altere o julgamento de primeira instância, rejeitou os argumentos intentados e negou provimento à medida interposta.

TC-001698/026/2006

Recorrente: Pedro Raimundo Antunes de Ávila - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Pedro Raimundo Antunes de Ávila (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição, devidamente atualizada, dos valores pagos a maior a título de subsídio aos Vereadores. Acórdão publicado no DOE de 27-11-08.

Advogados: Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

Acompanham: TC-001698/126/06, TC-001698/326/06 e Expedientes: TC-006947/026/09, TC-010130/026/08, TC-010959/026/08, TC-016537/026/08, TC-029433/026/08 e TC-036941/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e providências nela explicitadas.

TC-003463/026/2007

Recorrente: Fábio José Menezes Bueno – Presidente da Câmara Municipal de Tatuí à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tatuí, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Fábio José Menezes Bueno (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando a restituição, com os acréscimos legais, dos valores impugnados. Acórdão publicado no DOE de 17-01-09.

Acompanham: TC-003463/126/07 e TC-003463/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando o r. julgamento de primeiro grau, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tatuí, exercício de 2007, ficando a quitação do seu responsável, todavia, condicionada à devolução integral do débito ainda existente, sendo de rigor que a Prefeitura seja instada a promover os procedimentos cabíveis, objetivando a obtenção do adimplemento da quantia devida pelo Vereador Ademir Cleto de Oliveira, com os acréscimos pertinentes, cujo acompanhamento ocorrerá sob a orientação do eminente Relator originário da matéria.

Decidiu, contudo, manter a determinação consignada na r. decisão de primeira instância no sentido de ser averiguada em próxima inspeção a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

TC-002087/026/2007

Município: Itaju.

Prefeita: Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

Exercício: 2007.

Requerente: Fátima Terezinha Camargo Guimarães – Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-03-09, publicado no DOE de 18-04-09.

Advogado: José Vicente Tonin.

Acompanham: TC-002087/126/07, TC-002087/226/07 e TC-002087/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002512/026/2007

Município: Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito: Carlos Roberto Marques da Silva.

Exercício: 2007.

Requerente: Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-03-09, publicado no DOE de 24-04-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002512/126/07, TC-002512/226/07, TC-002512/326/07 e Expedientes: TC-008502/026/07, TC-008503/026/07, TC-008504/026/07, TC-008505/026/07, TC-008506/026/07, TC-008507/026/07, TC-015007/026/07, TC-016014/026/07, TC-018534/026/07, TC-018535/026/07, TC-018899/026/07, TC-022783/026/07, TC-022784/026/07, TC-027113/026/07, TC-031029/026/07, TC-035364/026/07, TC-035365/026/07, TC-035366/026/07, TC-035367/026/07, TC-035368/026/07, TC-037387/026/07, TC-039305/026/07, TC-039306/026/07, TC-039307/026/07, TC-039308/026/07, TC-039309/026/07, TC-039310/026/07, TC-043103/026/07 e TC-018573/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para que sejam excluídas dos fundamentos da decisão as questões envolvendo os encargos sociais, renúncia de receitas, dívida ativa, despesas, contratos remetidos ao Tribunal, tesouraria, almoxarifado, bens patrimoniais e atendimento às Instruções e recomendações desta Corte de Contas, ficando mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2007, inclusive a recomendação consignada à margem do julgamento.

TC-002573/026/2007

Município: Uchoa.

Prefeito: Marco Antônio de Lourenço.

Exercício: 2007.

Requerente: Marco Antônio de Lourenço – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-07-09, publicado no DOE de 15-08-09.

Acompanham: TC-002573/126/07, TC-002573/226/07, TC-002573/326/07 e Expedientes: TC-008430/026/08, TC-017675/026/07 e TC-019524/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em consequência, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uchoa, exercício de 2007, inclusive a recomendação e providência consignadas à margem da decisão de primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-022328/026/2008

Autor: Dorival Sandrini – Prefeito do Município de Cajobi.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Cajobi, no exercício de 2005.

Responsável: Dorival Sandrini (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002272/008/06). Acórdão publicado no DOE de 28-08-07.

Advogados: Climene G. R. de Castro Camioto, Cássio Antônio Crepaldi e outros.

Acompanha: TC-037476/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na ausência de pressuposto hábil a convalidar a inicial, declarou o autor carecedor da Ação.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002335/026/07 foi apregoada a presença do Dr. Renato de Gênova, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos passou-se à apreciação do processo.

TC-002335/026/07

Município: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2007.

Requerente: José Antônio Furlan - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 28-08-09.

Advogados: Orlando Fontolan Júnior, Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto, Fabrício Kenji Ribeiro, Renato de Gênova e outros.

Acompanham: TC-002335/126/07, TC-002335/226/07, TC-002335/326/07 e Expedientes: TC-001296/005/08, TC-000908/005/07, TC-001183/005/07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

TC-001184/005/07, TC-001185/005/07, TC-001186/005/07, TC-001513/005/07, TC-001514/005/07, TC-001515/005/07, TC-001516/005/07, TC-026199/026/07, TC-026240/026/07 e TC-026241/026/07.

Sustentação Oral: Advogados - Orlando Fontolan Júnior, Franklin Villalba Ribeiro e Márcio Teruo Matsumoto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato de Gênova, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-800347/424/2004

Recorrente: José Francisco das Neves – Ex-Prefeito Municipal de Timburi.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Timburi, para análise de despesas com aquisição de combustíveis, no exercício de 2004.

Responsável: José Francisco das Neves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as aquisições de combustíveis, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE-SP de 09-05-09.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001361/005/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, representada por seu Prefeito à época – Gerson Veronesi Ferracini.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e a empresa Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de até 310.000 litros de óleo diesel.

Responsável: Gerson Veronesi Ferracini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e impondo multa ao Responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 05-11-08.

Advogado: Geraldo Zanardi Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora excluindo dos fundamentos da decisão a incompatibilidade dos preços praticados com os do mercado, negou-lhe provimento.

TC-040849/026/2007

Autor: Gilberto Marcelino Bonini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piquerobi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Piquerobi, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Gilberto Marcelino Bonini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Responsável o ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-001382/026/03). Acórdão publicado no DOE-SP de 18-04-07.

Acompanham: TC-001382/126/03 e TC-001382/326/03.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou-a procedente para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piquerobi, exercício de 2003, com ressalva do indevido pagamento de verba rescisória a servidor em comissão. Confirmada a determinação de integral ressarcimento ao erário da quantia paga indevidamente, caberá ao Eminent Relator originário determinar as medidas necessárias para auferir a suficiência do valor restituído e, sendo o caso, a expedição de provisão de quitação ao Autor, não alcançando esta provisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-016629/026/2008

Autor: Antônio Claudio Flores Piteri - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 1998.

Responsável: Antônio Claudio Flores Piteri (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a r. decisão recorrida em seus exatos termos, afastando dos seus fundamentos a falha referente aos encargos sociais (TC-004902/026/98). Acórdão publicado no DOE de 23-03-04.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: TC-004902/126/98 e Expedientes: TC-004366/026/99, TC-010179/026/99 e TC-023919/026/99.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-035839/026/2008

Autor: Clóvis Amaral Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Clóvis Amaral Garcia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE de 23-12-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas (TC-001466/026/03). Acórdão publicado no DOE de 31-05-08.

Advogados: Ocimar Aparecido Lucas e Romeu Pinori Taffuri Júnior.

Acompanham: TC-001466/126/03 e TC-001466/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da Ação e dela não conheceu.

TC-005131/026/2009

Autor: Carlos Alberto Amaral - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Alberto Amaral (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002138/026/04). Acórdão publicado no DOE de 21-09-06.

Advogado: Antônio de Carvalho.

Acompanham: TC-002138/126/04 e TC-002138/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da Ação e dela não conheceu.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002806/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Outorga de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo público de passageiros no município de Itapira, por ônibus e microônibus, por 15 anos.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-06-09.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-006275/026/09.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª s.o.T.Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Revisor.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto